



PARECER JURÍDICO N.º 074/2026

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
João Paulo Figueiredo Martins
Yuri Pinheiro
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
José Vicente de Moraes – Vogal

Data: 22/04/2026

Ementa: Projeto de Lei n.º 32/2026 – “*Declara de utilidade pública municipal a Associação Kyokushin Oyama de Varginha*”

Subementa: Constitucionalidade e legalidade.

DA SÍNTESE

Trata-se do Projeto de Lei n.º 032/2026, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues de Farias, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública municipal da Associação Kyokushin Oyama de Varginha.

Conforme consta da Justificativa, a entidade é uma instituição sem fins lucrativos com sede no Município de Varginha/MG, dedicada à difusão da prática do Karatê Kyokushin, promovendo o desenvolvimento físico, mental e social de seus praticantes, além de atuar como instrumento de inclusão social junto à comunidade.



A Associação desenvolve projetos sociais voltados especialmente ao atendimento de crianças, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, proporcionando acesso gratuito à prática esportiva, incentivando valores como disciplina, respeito, ética e cidadania, além de contribuir para a prevenção à criminalidade e ao uso de substâncias ilícitas.

Consta, ainda, que a entidade realiza atividades de promoção da saúde física e mental e atua de forma voluntária, sem fins lucrativos, com aplicação integral de seus recursos nas finalidades institucionais.

A matéria foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regularidade do processo legislativo.

Brevíssimo o relatório, passa-se ao opinamento técnico-jurídico a respeito da matéria colocada à apreciação desta Assessoria Jurídica.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei submetido ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O saudoso mestre de Direito Constitucional, o prof. José Afonso da Silva, entende como poder de iniciativa no processo legislativo, *"in verbis"*:

"o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento".

No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretense projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, *"in verbis"*

¹ SILVA, J. A. "Processo constitucional de formação das leis". 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. Pg. 136.



SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “*in verbis*”:

Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 128. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.

§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista.

Inferre-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal, em linha com a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“In casu”, a presente Proposição subsume-se à hipótese de iniciativa parlamentar, por tratar especificamente de declaração de utilidade pública municipal de entidade com

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



atuação social e esportiva no âmbito do Município, mostrando-se adequada e constitucional, inexistindo vício de iniciativa.

Portanto, a Assessoria Jurídica opina que não há óbices jurídicos quanto à competência de iniciativa legislativa.

DO INTERESSE LOCAL

Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o Legislador Constituinte Originário constituir relações harmônicas, tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os Entes Federados.

Dentre os métodos encontrados pelo Legislador Constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, nos artigos 21 ao 24 da “*Lex Major*”.

Em virtude de, no Estado Federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território, assevera o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, na obra Curso de Direito Constitucional, p. 736-737, que “*a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria*”.

Verifica-se que a competência dos Municípios, neste contexto de repartição de competências entre os Entes Federados, com imposição de obrigações aos particulares, pode ser extraída da previsão contida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, por força dos quais o Legislador Municipal pode regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber (competência suplementar).

A Constituição Federal garante ao Município legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse, bem como autonomia jurídica e administrativa. Senão vejamos os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, acerca desta matéria:

*“A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o triplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação, e aplicação dos tributos municipais).
(...)”*



A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa.

(...)

As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara).”

(Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 33ª Edição. Páginas 773 e 774)

Isto posto, dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da “*Lex Major*”, que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”*

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de “*interesse local*” merece retoques. Ainda que possamos definir superficialmente o conceito, a sua fluidez e abstração não permite ao jurista concluir por um único conceito que inexoravelmente abarque todas as possibilidades jurídicas e fáticas – assim, nesta tarefa hercúlea, o professor Celso Ribeiro Bastos assim define “*interesse local*”:

“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.”

Noutro giro, Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

A declaração de utilidade pública municipal constitui matéria tipicamente local, inserida na esfera de atuação administrativa e social do Município.

“In casu”, o objeto meritório deste Projeto de Lei relaciona-se diretamente ao interesse local, especialmente por tratar do reconhecimento institucional de entidade que desenvolve atividades esportivas, educativas e de inclusão social junto à população do Município de Varginha

A atuação da Associação Kyokushin Oyama de Varginha, voltada à promoção do esporte, da disciplina, da cidadania e da saúde física e mental, guarda integral compatibilidade com o interesse público local.

DO INSTITUTO DA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL

A declaração de utilidade pública constitui ato legislativo de reconhecimento formal de que determinada entidade privada exerce atividades de relevante interesse social.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, tal reconhecimento tem por finalidade permitir ao Poder Público estabelecer parcerias institucionais e conferir tratamento diferenciado às entidades que atuam em prol da coletividade. No caso em análise, conforme se extrai da justificativa:

- a entidade possui personalidade jurídica regular;
- não possui fins lucrativos;
- exerce atividades de interesse social;
- promove inclusão social por meio do esporte;
- atua na formação cidadã de crianças e jovens;
- contribui para a promoção da saúde pública;
- não remunera os membros de sua diretoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



A concessão do título de utilidade pública pressupõe a demonstração de que a entidade atende a requisitos mínimos de funcionamento, finalidade social e regularidade institucional. No caso em análise, conforme se extrai da justificativa:

- a entidade possui atuação contínua desde 2023;
- desenvolve atividades socioeducativas e psicológicas voltadas à infância;
- promove eventos comunitários de integração social;
- atua em benefício direto da coletividade;
- possui finalidade social sem caráter lucrativo.

Tais elementos indicam, em princípio, o atendimento aos requisitos materiais para o reconhecimento pretendido.

Ressalta-se que a regular concessão do título exige a verificação documental dos seguintes requisitos:

- estatuto social registrado;
- ata de constituição;
- inscrição no CNPJ;
- comprovação de funcionamento regular;
- relatórios de atividades.

Dessa forma, recomenda-se que tais documentos integrem o processo legislativo, a fim de conferir maior segurança jurídica à aprovação da matéria.

Por fim, a atuação da entidade, voltada à promoção do esporte, da inclusão social e da formação cidadã por meio da prática do Karatê Kyokushin, revela-se compatível com o interesse público local. O incentivo à prática esportiva constitui importante instrumento de promoção da saúde, prevenção social e desenvolvimento humano, justificando o reconhecimento institucional de entidades que atuam nesse campo.

DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha não terá acréscimo de despesas e custos orçamentários para executar a Lei.



Por fim, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor-se ao Projeto de Lei, visto que, em sua redação, não haverá reflexos financeiros e orçamentários para o Erário Municipal; assim, as exigências taxativas da Lei de Responsabilidade Fiscal não se mostram aplicáveis ao presente.

DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 2.781/96 e 4.436/2006

O Projeto de Lei n.º 032/2026 atende perfeitamente os requisitos das Leis Municipais n.º 2.781/1996 e 4.436/2006, que dispõe sobre as regras de concessão, a nível municipal, de declaração de utilidade pública, conforme documentos anexos aos autos. “*In verbis*”:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Varginha com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes e essenciais requisitos:

- I - que adquiriram personalidade jurídica;***
- II - que estão em funcionamento há mais de 02 (dois) anos;***
- III - que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;***
- IV - que os diretores sejam pessoas idôneas.***

~~*Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II deste artigo não prevalece quando se tratar de entidades criadas por Lei específica e de Consórcios Inter Municipais onde haja participação efetiva do Município.*~~

Parágrafo único. Para que tenham conhecimento de suas responsabilidades, expostas no caput deste artigo, cópia desta Lei deverá ser encaminhada às entidades declaradas de utilidade pública, por ocasião da entrega do título.”
(Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.436/2006)

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita através de Lei, mediante requerimento da parte interessada, devidamente instruído com a prova dos requisitos essenciais de que trata o artigo precedente.

Art. 3º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia de uso exclusivo, pela sociedade, associação e fundação, de

Lei



emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, e a menção do título concedido.

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria Municipal do Bem Estar Social, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, ainda que não tenham sido subvencionados pelo Município.

Art. 5º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

~~*I – deixar de apresentar, durante 05 (cinco) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;*~~

I – deixar de apresentar durante 03 (três) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior; (Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.436/2006)

II – se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

III – retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados.

Art. 6º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de quem de direito ou de qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos mencionados no artigo 1º.

~~*Art. 7º A qualquer tempo, a entidade que tiver sua declaração de utilidade pública cassada poderá solicitar reconsideração do ato de cassação, desde que hajam cessados, mediante a devida comprovação os motivos da anulação.*~~

Art. 7º. A qualquer tempo, a entidade que tiver sua declaração de utilidade pública cassada, poderá solicitar reconsideração do ato da cassação, desde que hajam cessados, mediante a devida comprovação dos motivos da anulação. (Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.436/2006)

Ademais, adverte-se que a entidade ora declarada como de utilidade pública, através do presente Projeto de Lei deve se submeter especialmente aos arts. 3º e 4º; bem como terá sua declaração de utilidade pública cassada pela Municipalidade quando infringir o disposto nos arts. 5º, 6º e/ou 7º da referida Legislação Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Opina-se, com densidade, que todos os requisitos legais encontram-se adimplidos para a concessão, através de Lei, de declaração de utilidade pública a entidade epígrafada – hipótese em que nada há a opor a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal no que tange a aspectos jurídicos.

DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

O trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando na conveniência e/ou discricionariedade, bem como no mérito decisório da tomada de decisões dos Representantes Administradores Públicos, no caso do Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

A missão institucional da Assessoria Jurídica, quando instada a manifestar-se, visa subsidiar, sempre e em toda a ocasião, uma mais clarividente decisão do Administrador Público.

No caso, considerando a facultatividade da emissão deste Parecer, situação diversa da constante no Artigo 38, § único da Lei Federal n.º 8.666/93 (Artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021), a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria Jurídica não tem caráter vinculante e substitutivo da decisão do Presidente da Câmara Municipal de Varginha, “*in casu*” o Ordenador de Despesas.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa – nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

“PARECER JURÍDICO OPINATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PARECERISTA.

Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. (...) Quanto à ilegitimidade passiva dos pareceristas, os Magistrados explicaram que pareceres dessa natureza não possuem conteúdo decisório, apenas traduzem função consultiva

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



que não gera para o parecerista responsabilidade pelo ato administrativo, salvo nas situações em que transpareçam condutas culposas ou dolosas. Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ad causam do DF e para excluir da relação processual os dois pareceristas. Acórdão n. 880400, 20150020142880-AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 23/07/2015. Pág.: 142

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão do Presidente da Câmara Municipal de Varginha, solicitante deste Parecer Jurídico, reiterando que não haver vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste Entendimento Jurídico.

DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória desta matéria “*sub examinem*” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto/Veto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direto, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é ínsito aos nobres Representantes do Povo. Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, tanto não ultrapassando as suas atribuições




legais e regimentais, quanto não usurpando as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos nobres Vereadores.

DA CONCLUSÃO

“Ex positis”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 032/2026**, atestando-se ao cumprimento dos requisitos listados nas Leis Municipais n.º 2.781/1996 e 4.436/2006, bem como estar presente o Interesse Local do Município de Varginha e a adequação técnico-orçamentária da medida, razão pela qual não se vislumbra quaisquer vícios formais ou materiais.


Este é, “*sub censura*”, o entendimento esposado pela Assessoria Jurídica, que ora submete-se à digna apreciação dos nobres Edis.

Varginha/MG, 22 de Abril de 2.026.



JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910



KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica da
Câmara Municipal de Varginha